

PARECER CREMEB Nº21/09

(Aprovado em Sessão Plenária de 05/06/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA 91787/02

ASSUNTO: Fornecimento de resultados de exames complementares de trabalhadores ao Sistema Público de Saúde

RELATOR: Raimundo José Pinheiro Silva

Ementa: O fluxo de informações referente a saúde dos trabalhadores, entre os serviços médicos das empresas cadastradas ao Ministério do Trabalho e Emprego e serviços públicos de saúde, visando a consolidação dos sistemas de vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao Benzeno (SIMPEAQ), não se constitui em infração ao Código de Ética Médica, desde que estas informações tenham a garantia de sigilo e confidencialidade pelos profissionais e instituições envolvidas

DA CONSULTA ATUAL

O expediente No. 91787/02 foi protocolado no CREMEB em 13/12/2002, por médico do trabalho, questionando o envio de "resultados de exames complementares (sangue, audiometria e outros) e fichas clínicas de trabalhadores expostos a Benzeno ao Sistema Público de Saúde, com previsão de formar um grande banco de dados, denominado SIMPEAQ, a ser operado pelas redes das Secretarias de Saúde, e abastecido com informações enviadas pelas empresa empregadoras dos trabalhadores abrangidos pela Norma". (fl. 01).

Em 26//07/2004, foi nomeado Relator o Conselheiro Luis Carlos Cardoso Borges (fl. 67) o qual, em 24/01/2005, submeteu ao Plenário, Parecer cuja ementa transcrevemos:

Ações preventivas de saúde de proteção para o trabalhador e ao meio ambiente, são justas e eficazes. É vedado ao médico, sob pena de violação do segredo médico profissional, disponibilizar informações das quais obteve conhecimento e que tragam prejuízos morais e a honra do empregado, não sendo permitida a exigência de revelação das mesmas salvo por justa causa, dever legal ou por autorização expressa do paciente ou do seu representante legal. (fls 73-80)

Em 21/09/2005, foi “concedido vistas” aos autos do expediente em referencia, ao Conselheiro Carlito Lopes Nascimento Sobrinho, o qual, em 29/09/2008, propôs Parecer cuja ementa é a que se segue:

A consolidação dos sistema de Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos ao Benzeno é iniciativa pertinente do Estado Brasileiro. O fluxo de informações entre os serviços de saúde das empresas cadastradas ao Ministério do trabalho e Empregos e serviços públicos de saúde do trabalhador não se constitui em infração ao Código de Ética Médica desde que as informações compartilhadas tenham a garantia de sigilo e confidencialidade pelos profissionais e instituições envolvidas (fls 68-71)

Em 12/01/2009, foi designado Raimundo José Pinheiro da Silva, como Relator do presente Expediente Consulta.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Expediente Consulta, protocolado em 2002, de número 91.787, questiona o envio de prontuário médico individual de trabalhador, ao Sistema Público de Saúde, mais particularmente o SIMPEAQ – Sistema de Informações de Populações Expostas a Agentes Químicos, “a ser operado pelas redes das secretarias de saúde e abastecido com informações enviadas pelas empresas empregadoras dos trabalhadores abrangidos pela Norma de Vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao Benzeno”.

As informações a serem fornecidas ao SIMPEAQ, segundo a Comissão nacional do Benzeno, são de quatro natureza: (I) Dados cadastrais da empresa; (II) Dados cadastrais do trabalhador; (III) Hemograma; (IV) Resultados das avaliações ambientais. (Fls.10-53)

A questão do sigilo profissional há de ser discutido em duas dimensões, sendo a primeira a proibição de sua revelação, conforme reza diversos institutos legais expostos a seguir:

1.A República Federativa do Brasil, segundo o Capítulo que abre sua Carta Magna, tem como fundamentos, entre outros “a dignidade da pessoa humana” , dignidade defendida no inciso X, do artigo 5º da mesma carta, ao considerar ” invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...”

2. Na mesma linha segue o Código Civil, ao declarar em seu art. 21 que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

3. Na seqüência, o Código de Ética Médica, em seu artigo 102, veda ao médico “revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.”

4. O artigo 108, do mesmo Código citado complementa que é também, vedado ao médico, “Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao sigredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.”

Na dimensão oposta, discute-se a permissão para a revelação do sigilo profissional, situações que se encontram bem delineadas legal e eticamente, conforme textos que seguem:

1. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em redação dada pela Lei 6.514, de 22/12/1977, artigo 155, inciso II, “Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

2. Ainda em referencia à legislação trabalhista, a Lei 6.514/1977, no artigo 157, determina que cabe às empresas, “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” (inciso I), e ainda, “facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade com petente” (inciso IV).

3. No mesmo instrumento legal citado, o artigo 169 diz que “Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.”

4. O acidente do trabalho, por força de Lei, é considerado de notificação compulsória, conforme artigo 169, da CLT já citado, e ainda, de acordo com a Lei 8.213/91, artigo 22: A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do

salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

5. Acrescenta o parágrafo primeiro deste artigo: “Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.”

6. O Código Penal Brasileiro, no Capítulo III, “Dos Crimes contra a Saúde Pública”, artigo 269, classifica como crime a Omissão de notificação de doença por parte do médico, quando se tratar de doença de notificação compulsória, penalizando o infrator com detenção de 6 a 12 meses e multa.

7. Em conformidade com a obrigação legal da comunicação de acidente do trabalho, o Código de Ética Médica, também excepciona a proteção ao sigilo profissional, em seu diz o Art. 105, que veda ao médico “revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

8. A Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975, em seu Título III : Da Notificação Compulsória de Doenças, determina:
Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Das duas dimensões expostas vê-se que a proteção do sigilo profissional não é absoluta, encontrando exceções representadas pelo dever legal ou autorização expressa do paciente, conforme determinação dos Códigos Civil, Penal e Ético já citados.

Concordando com a Doutrina, a Jurisprudência Nacional, também posiciona-se de forma não absolutista quanto a proteção ao sigilo médico. Entende que o sigilo médico prepondera sobre qualquer outra motivação, quando o assunto é a quebra do segredo profissional. Exceção se faz à autorização expressa do cliente ou ao cumprimento do dever legal. Como exemplo::

SIGILO MEDICO. NO CHOQUE ENTRE OS DOIS INTERESSES SOCIAIS, O QUE SE LIGA AO RESGUARDO DO SIGILO E O CORRESPONDENTE A REPRESSÃO DO CRIME, – A LEI DA PREVALENCIA AO PRIMEIRO. É CERTO QUE ABRE AS EXCEÇÕES, POR EXEMPLO NO CASO DE MOLESTIA CONTAGIOSA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. ENTÃO HÁ INTERESSE SOCIAL MAIOR, QUE PREPONDERA SOBRE O INTERESSE ATINENTE A MANUTENÇÃO DO SIGILO. ESSES E OUTROS MOTIVOS PREVISTOS EM LEI SÃO A JUSTA CAUSA, A QUE SE REFERE O C. PENAL, PARA PERMITIR EXCEPCIONALMENTE A QUEBRA DO SIGILO. (E 60176 / GB – GUANABARA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. LUIS GALLOTTI. Julgamento: 17/06/1966 Órgão Julgador)

CONCLUSÃO

A proteção ao sigilo médico não é absoluta, seja nos sentidos legal ou ético. A relativização dá-se ao permitir a quebra do sigilo no dever legal ou na autorização expressa do paciente, situações contempladas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, como também, pelo Conselho Federal de Medicina em sua codificação ética.

Ratificando o Parecer proposto pelo Conselheiro Carlito Lopes Nascimento Sobrinho, reproduzimos sua ementa:

“A consolidação dos sistema de Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos ao Benzeno é iniciativa pertinente do Estado Brasileiro. O fluxo de informações entre os serviços de saúde das empresas cadastradas ao Ministério do trabalho e Empregos e serviços públicos de saúde do trabalhador não se constitui em infração ao Código de Ética Médica desde que as informações compartilhadas tenham a garantia de sigilo e confidencialidade pelos profissionais e instituições envolvidas” (fls 69)

Ratificamos, ainda, que o citado “fluxo de informações” visa a consolidação dos sistema de Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos ao Benzeno, sendo iniciativa pertinente do Estado Brasileiro, com o objetivo de monitorar e proteger saúde do trabalhador, enquadrando-se, pois, no dever legal que cita o Código penal (Art 269, já citado), e artigo 102 do Código de Ética Médica.

Isto posto, justifica-se o repasse de informações de exames complementares ao SIMPEAQ, sob a coordenação da Secretaria Estadual de Saúde, instituições que assumem, igualmente, o compromisso ético no trato com o segredo médico, conforme reza a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, em seu Título III : Da Notificação Compulsória de Doenças, artigo 10.

Depreende-se, da análise conjunta dos documentos legais e das normas éticas, que é factível o fornecimento de dados relativos à saúde dos trabalhadores, desde que seja para combater o “risco à saúde dos empregados e da comunidade” e, ainda, que os dados sejam fornecidos a profissionais obrigados ao mesmo compromisso

Conclui-se, portanto, pela ausência de infração ao Código de Ética Médica quanto ao procedimento em análise.

É o Parecer, smj.

Salvador, 26 de janeiro e 2009

Cons. Raimundo José Pinheiro Silva

Relator